



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1837538 - SP (2019/0042867-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL  
RECORRENTE : CSN CIMENTOS S/A  
RECORRENTE : FLORESTAL NACIONAL S.A  
RECORRENTE : DIPLIC - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO  
REPR. POR : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - ADMINISTRADOR  
ADVOGADOS : ERNESTO TZIRULNIK - SP069034  
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503  
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620  
GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632  
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112  
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281  
RECORRIDO : CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA  
RECORRIDO : PROSID INVESTMENTS S C A  
RECORRIDO : SIDERAR S A I C  
RECORRIDO : TERNIUM INVESTMENTS SARL  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517  
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764  
MARICI GIANNICO - SP149850  
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651  
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234  
NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458  
MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997  
JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531  
CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815

### VOTO-VISTA

Pedi vista dos autos para uma melhor compreensão da controvérsia.

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, CSN CIMENTOS NACIONAL, FLORESTAL NACIONAL S.A. e DIPLIC FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que as ora recorrentes ajuizaram, em 5/11/2012, ação ordinária, em desfavor de CONFAB INDUSTRIAL S.A., PROSID INVESTMENTS S.C.A., SIDERAR S.A.I.C. e TERNIUM INVESTMENTS S.A.R.L., aduzindo, em síntese: **(i)** que seriam (as autoras) titulares de 14,13% (quatorze vírgula treze por cento) das ações ordinárias e de 20,69% (vinte vírgula sessenta e nove por cento) das ações



preferenciais da USIMINAS (USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.), não fazendo parte, no entanto, do grupo controlador da referida sociedade; **(ii)** que as demandadas, integrantes de grupo econômico ítalo-argentino denominado "GRUPO TERNIUM" ou "Grupo T/T", ao adquirirem ações do bloco de controle da USIMINAS, se tornaram controladoras da referida companhia sem, no entanto, promover Oferta Pública de Aquisição de ações para os minoritários com direito a voto, deixando de observar, assim, o comando do art. 254-A da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações).

Em sua inicial, as autoras (que se autodenominaram apenas como CSN) deduziram pedido nos seguintes termos:

*"(...) Por todo o exposto, a CSN requer a V. Exa. que se digne a determinar a citação das demandadas, integrantes do Grupo Ternium, para que fiquem integradas ao processo desta ação, confiando na total procedência do pedido, que agora formula, no sentido de que:*

*a) sejam as demandadas, adquirentes 'de ações integrantes do bloco de controle' da USIMINAS, obrigadas a fazer a OPA de que trata o art. 254-A da Lei da S.A. Subsidiariamente, caso V.Exa., por qualquer motivo, julgue impraticável a tutela específica aqui requerida ou a obtenção do resultado prático correspondente nos moldes do pedido principal, requer sejam as demandadas condenadas, em caráter solidário, a comprar as ações de titularidade da CSN, existentes ao tempo da alienação de controle e por ela ainda detidas no momento da execução da sentença, por 80% do preço de aquisição de cada ação de controle (R\$ 36,00), devidamente atualizado;*

*b) em relação às ações ordinárias da USIMINAS detidas pela CSN na data da alienação do controle e porventura vendidas após esse evento, sejam os réus condenados a indenizar a CSN, pagando-lhe a diferença positiva entre o que receberia caso o Grupo Ternium tivesse adquirido suas ações por valor correspondente a 80% do que pagou pelas ações de controle, devidamente atualizado, e o que a CSN receber na venda de seus ativos, nos termos da segunda parte do art. 254-A da Lei das S.A." (e-STJ fl. 40).*

Segundo afirmado na própria inicial, a intenção da "CSN" era a de

*"garantir o seu direito, na condição de minoritária, de fazer valer o dispositivo legal que a protege (o art. 254-A da Lei da S.A.), a fim de que o adquirente do controle promova a OPA exigida por Lei, ou, ao menos, que os demandados, adquirentes de ações integrantes do bloco de controle da USIMINAS, assegurem à demandante, exatamente na forma da lei, a venda de suas ações ordinárias pelo preço mínimo de 80% pago por ação integrante do bloco de controle" (e-STJ fls. 5/6).*

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado e condenou as autoras, *pro rata*, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor por elas atribuído à causa (valor da causa: R\$ 1.742.022.720,00 - um bilhão, setecentos e quarenta e dois milhões, vinte e dois mil e setecentos e vinte reais).

Eis o cerne da fundamentação esposada pelo magistrado sentenciante:

**"Os números apresentados pelas Requeridas, em nenhum momento impugnados pelas Requerentes, informam que o bloco de controle, de 63,86%, era compartilhado pelo Grupo Nippon (27,76%), Grupo V/C (25,97%) e CEU (10,13), e, após a aquisição das Requeridas, mantido o mesmo percentual do bloco de controle, passou a ser compartilhado pelo Grupo Nippon (29,45%), Grupo T/T (Requeridas) (27,66%) e CEU (6,75%), e tais números dão clara evidência de que a aquisição das Requeridas não importou em obtenção do controle da empresa, sendo certo, aliás, que se algum controlador unitário pudesse existir, esse seria o Grupo Nippon, jamais o grupo V/C ou mesmo o Grupo T/T, daí, se aceitar a tese de que as Requerentes, com representatividade de 17,42% do capital social da USIMINAS, por alguma razão tiveram frustrada sua tentativa em buscar o controle da sociedade, por isso, pleiteando a realização da OPA, buscaria minimizar o evidente prejuízo que acarretou a tentativa mal sucedida"** (e-STJ fl. 1.616 - grifou-se).

Inconformadas, as autoras interpuseram recurso de apelação (e-STJ fls. 1.642/1.719).

A Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu parcial provimento ao apelo apenas para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). A ementa do aresto naquela oportunidade exarado restou assim redigida:

*"Sociedade anônima aberta - Ação de obrigação de fazer e indenizatória - Aquisição de ações componentes do bloco de controle da Usiminas - Questionamento da exigibilidade do lançamento de oferta pública de aquisição obrigatória - 'Tag Along' - Preliminar rejeitada - Cerceamento na produção de provas incorrente - Exame da concreção da hipótese de incidência do artigo 254-A da Lei 6.404/1976 - Rearranjo da composição do bloco de controle da companhia aberta - Elaboração de novo acordo de acionistas - Manutenção de paridade - Divisão de cargos entre os signatários do acordo - Descaracterização de uma alienação pela ausência de alienante e de adquirente - Fatos novos - Notícia da prática de atos capazes de caracterizar o exercício abusivo do poder de controle e da paralisação do Conselho de Administração da companhia, que não constituem eventos indicativos de uma alienação de controle - Improcedência mantida - Redução do valor da verba honorária com aplicação do §4º do artigo 20 do CPC - Consideração da magnitude da demanda, da responsabilidade profissional envolvida e do número de advogados atuantes - Descabimento de acréscimo decorrente da atuação em segunda instância, com aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015 - Recurso parcialmente provido"* (e-STJ fl. 5.254).

Os embargos de declaração opostos pelas então apelantes (e-STJ fls. 5.303/5317) foram rejeitados (e-STJ fls. 5.341/5.347, ao que se seguiu a interposição do recurso especial ora em apreço.

Nas razões do apelo nobre (e-STJ fls. 5.356/5.419), as recorrentes apontam a existência de violação dos arts. 116 e 254-A da Lei nº 6.404/1976 e 167 do Código Civil - porque, diferentemente do que concluiu a Corte local e o juízo sentenciante, **os atos praticados pelo Grupo Ternium, e que se seguiram a sua entrada no grupo controlador da USIMINAS, revelariam fraude por simulação na aquisição de ações que, em verdade, justificariam o reconhecimento de que houve alienação do**

**controle da referida companhia, pelo que se impunha a realização de Oferta Pública para Aquisição (OPA) das ações com direito a voto pertencentes aos minoritários.**

As recorrentes redigiram assim seu pedido recursal:

"(...) Ante o exposto, com base no art. 105, inc. III, alínea 'a' da Constituição Federal, as Recorrentes pedem seja o presente recurso especial conhecido e, ao final, provido, por violação ao art. 254-A e 116 da Lei das S/A e ao art. 167 do Código Civil, afim de sejam reformados os acórdãos recorridos, reconhecendo-se a ocorrência de alienação do controle da USIMINAS ao Grupo TT e determinando-se, assim:

a) a realização, pelo Grupo TT, de OPA por alienação de controle da USIMINAS, nos moldes do art. 254-A da Lei das S/A;

b) alternativamente, a aquisição, pelo Grupo TT, das ações de emissão da Companhia de propriedade da CSN por preço equivalente a 80% do preço de aquisição de cada ação de controle, devidamente atualizado; ou

c) ainda alternativamente, seja a CSN indenizada por todas as ações que, até o ajuizamento da ação de origem, foram alienadas por preço inferior aos 80% devidos pelo Grupo TT caso tivesse realizado a OPA por alienação de controle" (e-STJ fls. 5.417/5.418).

Ao final, sem tecerem maiores considerações a respeito dos temas, as recorrentes formulam os seguintes pedidos subsidiários:

"(...) Subsidiariamente, por força do princípio da eventualidade, **na hipótese remota de que se entenda que ainda não há elementos probatórios exaustivos da ocorrência de alienação do controle da USIMINAS, tendo em vista a apresentação de pedido oportuno e tempestivo de dilação probatória, requerem seja este recurso especial provido, por violação aos arts. 355, inc. 1, 369 e 370, § único do CPC, anulando-se a sentença e os acórdãos recorridos, por cerceamento do direito de defesa da CSN, com a conseqüente remessa dos autos para a primeira instância, ordenando-se que lá seja oportunizada à CSN a devida dilação probatória.**

Por fim, na remotíssima hipótese de todos os pedidos acima serem desprovidos, o que também se admite apenas em razão do princípio da eventualidade, em que pese tenha o E. Tribunal a quo reduzido a verba honorária, considerando que não houve dilação probatória e o feito foi julgado antecipadamente, **ainda se mostra excessivo o valor de R\$ 5 milhões fixados a título de honorários advocatícios pelos acórdãos recorridos, razão pela requer-se nova redução, dessa vez a patamares condizentes, que não acarretem enriquecimento sem causa, tendo em vista a possibilidade de apreciação desse valor pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando fixado em valores excessivos ou irrisórios**" (e-STJ fls. 5.418/5.419 - grifou-se).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fl. 5.429/5.473), o recurso foi inadmitido na origem em exame de prelibação, ascendendo a esta Corte Superior apenas por força do que decidido no julgamento do AREsp nº 1.456.550/SP (e-STJ fls. 5.700/5.702).

Oportuno anotar que, nesta Corte, o referido AREsp havia sido distribuído originalmente à relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que, por despacho (e-STJ fl. 5.697), registrou seu **impedimento**.

Levado o feito a julgamento, pela Terceira Turma, em 4/10/2022, após a

prolação do voto do novo relator do feito, Ministro Moura Ribeiro, dando provimento ao recurso especial, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir se a aquisição pelo GRUPO TERNIUM, ora recorrido, em novembro de 2011, das ações pertencentes a um dos integrantes do então grupo controlador da USIMINAS, constituiu, por si só, hipótese de "alienação de controle" a que se refere o art. 254-A, *caput* e §1º, da Lei nº 6.404/1976 e que, por isso, deveria ter sido precedida, segundo sustentam as recorrentes, da realização de Oferta Pública de Aquisição (OPA) para os demais acionistas da referida companhia.

O e. Ministro Moura Ribeiro, como já antecipado, votou no sentido de reconhecer configurada a "alienação do controle" da USIMINAS, afirmando, portanto, ser necessária, como pretendido pelas recorrentes (CSN), a realização da Oferta Pública de Aquisição de ações para ingresso do GRUPO TERNIUM no bloco controlador daquela.

Reconhecendo, no entanto, a impossibilidade de prestação da tutela específica (haja vista o longo transcurso do tempo desde a propositura da presente demanda), entendeu, Sua Excelência, por determinar a conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil de 2015, a serem apurados em liquidação (tudo conforme parâmetros que estabeleceu na parte final de seu voto).

Fundamentou sua conclusão, pelo provimento do recurso, com a afirmação de que, a partir venda das ações do GRUPO VOTANTIN/CAMARGO CORREIA e da CAIXA DE EMPREGADOS DA USIMINAS para o GRUPO TERNIUM, ora recorrido, este *"até então estranho ao grupo de controle, passou a pertencer ao grupo detentor majoritário e permanente de votos da assembleia geral, com poder de eleger a maioria dos administradores, além de ter efetiva influência na tomada de decisões sensíveis para atingir os objetivos da companhia"* (pág. 11 do voto).

## **1 - DA SUPOSTA ALIENAÇÃO DO CONTROLE DA USIMINAS**

Ouso dissentir do entendimento esposado pelo nobre relator, por entender que, **a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pelas recorrentes, a realidade fático-probatória do presente feito, delimitada com esmero pelas instâncias de cognição plena, aponta, de forma inequívoca, para a não ocorrência de alienação do controle da USIMINAS em virtude da aquisição, pelo GRUPO TERNIUM, de ações que lhe conferiram participação equivalente a 43,77% (quarenta e três vírgula setenta e sete por cento) no grupo controlador da referida companhia, não havendo falar, por isso, em violação dos arts. 116 e 254-A da Lei nº 6.404/1976 e 167 do Código Civil.**

O cerne da controvérsia, como visto, diz respeito ao que a doutrina especializada denomina direito de *tag along*, que foi positivado na legislação pátria pelo artigo 254-A da chamada Lei da S.A. (Lei nº 6.404/1976).

A referida norma tem como objetivo principal assegurar maior proteção e isonomia aos acionistas minoritários.

A *ratio essendi* da norma está em oferecer ao acionista minoritário, em virtude da abrupta **troca do titular do poder de controle de sociedade aberta** pela alienação de parcela significativa de direitos societários, a oportunidade de também alienar suas ações da companhia em conjunto com o então controlador alienante, por um preço justo, haja vista a possibilidade de que a própria relação de confiança com este estabelecida seja rompida com o ingresso de terceiro estranho no comando da sociedade.

Diz o art. 254-A da Lei nº 6.404/1976:

*"Art. 254-A. **A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle**" (grifou-se).*

Como se vê, é imprescindível para o adequado deslinde da controvérsia compreender, de início, o conceito legal de "alienação do controle de companhia", pois é a ele que está atrelado o gatilho do *tag along right*, sendo completamente irrelevante, para o adequado exame da pretensão deduzida na inicial que deu origem aos presentes autos, investigar se, ao longo dos anos, através da regular sucessão de atos negociais promovidos pelos integrantes do novo bloco de controle que se formara a partir de 2011, o GRUPO TERNIUM veio a assumir papel preponderante, de destaque ou de mera influência, na tomada de decisões relacionadas à condução dos rumos da USIMINAS.

O próprio parágrafo 1º do art. 254-A esclarece o significado do termo alienação de controle empregado em seu *caput*:

*"§ 1º. **Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade**" (grifou-se).*

Para o caso ora em apreço, a norma legal revela-se bastante clara. Dela se pode extrair, sem receio de errar, que **a alienação de controle estaria condicionada (de forma resolutiva ou suspensiva) à realização de oferta pública de aquisição (OPA) se dela resultasse a modificação da titularidade do controle acionário da sociedade.**

É importante destacar a diferença existente entre o que se tem como "poder de controle" e o próprio conceito de "bloco de controle".

Poder de controle é o poder de fato, e não jurídico, de dirigir a companhia. É

o poder detido pelo titular de mais da metade das ações que compõe o bloco de controle que, por sua vez, é o objeto de direito.

Com efeito, não seria razoável tratar da alienação 'do poder de controle' justamente por ser uma questão factual, mas sim da alienação do objeto, isto é, da alienação dos direitos de participação no bloco de controle.

Nesse sentido, merecem destaque as oportunas lições de Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy:

*"A aquisição do 'poder de controle' pressupõe a do 'bloco de controle', mas os dois conceitos não se confundem: adquirir o poder de controle é obter, assumir ou passar a ter o 'poder de fato' de controlar a companhia; adquirir o bloco de controle é tornar-se proprietário das ações que o compõem (ou, ao menos, sujeito ativo do direito de voto por elas conferido)."*

Conclui-se, assim, que, a partir da leitura do referido parágrafo 1º, a alienação de controle é a transferência de direitos mobiliários de que venha a resultar a alienação próprio do controle acionário da companhia.

É de se dizer, ainda, que, **como a Lei das S.A. abarca expressamente o conceito de controle compartilhado nos seus arts. 116 e 118, em não havendo transferência de mais da metade do capital dentro do conjunto de controladores, não se revela cabível alegar que o eventual remanejamento da titularidade de parte das ações do grupo controlador possa, por si só, ser considerada espécie de alienação de controle de que trata seu art. 254-A.**

O controle permanece sendo do mesmo grupo de acionistas, ainda que sua configuração seja alterada.

Nesse mesmo sentido, de maneira lógica e coerente à disciplina do *tag along*, **não há falar em alienação de controle quando um dos integrantes do grupo de controle (que nele não atua como verdadeiro controlador da companhia, seja por questões de fato, seja por não possuir maioria acionária dentro do grupo) aliena para terceiro, até então estranho ao grupo controlador, sua posição.**

Mesmo porque, como bem consignado no voto condutor do acórdão ora hostilizado pelo recurso especial, um bloco de controle constitui uma universalidade de fato composta por ações de um grupo de pessoas vinculadas por acordo de acionistas e, por isso, não pode ser considerado de maneira seccionada, dividido em parcelas.

Nesse aspecto, pertinente é a lição de Luiz Gastão Paes de Barros Leães, quando afirma:

*"É impossível imaginar a existência concorrente, numa mesma companhia, de dois acionistas controladores, um sendo parte integrante do outro. Em todo grupo de controle, a lei pressupõe sempre o exercício de um poder coletivo, tanto que entende que essa coletividade deva ser encarada como um único sujeito de direito - o acionista controlador. O poder de controle é, destarte, atributo do grupo, considerado coletivamente, e não dos seus componentes, isoladamente considerados"* (Pareceres, Singular, vol. II, São

A transferência de ações realizada pelos integrantes do grupo controlador caracterizará alienação de controle se os acionistas alienantes cederem para o adquirente posição de **PREPONDERÂNCIA** no grupo. Afinal, o simples ingresso de terceiro no grupo controlador não corresponde à alienação do controle da companhia, que só se daria quando configurada a alienação do próprio controle acionário desta.

Tais considerações não são suficientes, ainda, para elucidar o caso em espécie, sendo necessário investigar se os fatos ocorridos se amoldam ao quadro legal em que as recorrentes insistem em inseri-los.

No caso, para que possamos determinar se, de fato, a aquisição pelo GRUPO TERNIUM das ações de um dos integrantes do antigo grupo controlador (o GRUPO VOTANTIN/CAMARGO CORREIA) constituiu, por si só, hipótese de "alienação de controle" a que se refere o art. 254-A, *caput* e §1º, da Lei nº 6.404/1976, temos que nos ater, haja vista a inteligência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte Superior, à realidade fático-probatória e à interpretação de disposições contratuais delimitadas pelas conclusões do acórdão recorrido.

Nesse particular, o que se depreende dos autos é que, até novembro de 2011, quando vigorava um primeiro acordo de acionistas datado de 2006, estava consolidado um bloco de controle, composto por 71.700.091 (setenta e um milhões setecentas mil e noventa e uma) ações de titularidade do Grupo Nippon, Grupo Votorantim/Camargo Correia, Caixa de Empregados da USIMINAS (CEU) e Companhia Vale do Rio Doce (CVRD).

Além disso, segundo expressamente consignado pela Corte local, aquele acordo originário "*disciplinava o exercício do direito de voto a partir do bloco correspondente, com a previsão da realização de reuniões prévias (com a solução antecipada de discordâncias internas e a fixação, inclusive, para a proteção de minorias, de quóruns internos), da distribuição de cargos diretivos (em particular, no Conselho de Administração da USIMINAS) e da conferência de direito de preferência recíproco frente a qualquer venda unitária de ações*" (e-STJ fl. 5.270).

Em abril de 2009, o Grupo Nippon e o Grupo Votorantim/Camargo Correia adquiriram as ações vinculadas e de titularidade da Companhia Vale do Rio Doce, mantendo o mesmo bloco de ações, com redistribuição de proporções da participação acionária de cada um dos integrantes do Grupo Controlador, que, sozinho era então detentor de 63,68% das ações com direito à voto da USIMINAS.

Esse grupo controlador passou a ser formado então apenas pelo GRUPO NIPPON (detentor de 27,76% das ações mencionadas), pelo grupo Grupo VOTORANTIN/CAMARGO CORREIA (com 25,97% das ações) e pela Caixa de Empregados da USIMINAS (titular de 10,13% das ações), não se podendo afirmar que nenhum desses atores, isoladamente, pudesse ser apontado como detentor do controle da companhia.



Em novembro de 2011 ocorreu a modificação da composição desse grupo controlador, fato que, como visto, deu ensejo à presente controvérsia. **O GRUPO TERNIUM**, ora recorrido, terceiro que não integrava o bloco, adquiriu, com o pagamento de significativo ágio, as ações até então pertencentes ao GRUPO VOTORANTIN/CAMARGO CORREIA, pelo que **passou a deter 43,77% de participação no grupo de controle da USIMINAS.**

Na mesma oportunidade, **o GRUPO NIPPON também adquiriu parte das ações que pertenciam à CEU, ficando, assim, com outros 46,12% dos papéis do referido grupo de controle.** Desse modo, a CEU permaneceu no grupo, mas agora com apenas 10,11% de participação nele.

A Corte de origem destacou também as linhas gerais do novo acordo de acionistas firmado após a alteração da composição do grupo controlado. Anotou, nesse particular, que

*"(...) com o novo acordo, cujo exame é essencial para o litígio, ficou estabelecida uma certa paridade entre o Grupo Nippon e o Grupo Ternium (recorridas). Decisões relevantes, relativas a matérias tidas como estratégicas para a gestão da Usiminas, dependem da aprovação de noventa por cento das ações vinculadas em dito acordo ("Resolução Especial" - Cláusula 4.3), mantidas a exigência de reuniões prévias a cada assembleia geral ou reunião e a distribuição de cargos (Cláusulas 4.1 e 4.6), com uma paridade de autoridade entre os maiores subgrupos de acionistas envolvidos, se bem que instável, até diante da atuação de um minoritário (CEU). Há, inclusive, a necessidade de consenso entre o Grupo Nippon e o Grupo Ternium (recorridas) para a indicação do Diretor Presidente da usiminas (Cláusula 4.8)" (e-STJ fl. 5.272 - grifou-se).*

Diante desse cenário, só se pode concluir que o GRUPO TERNIUM, novo participante do grupo de controle, mesmo pagando um sobrepreço pelas ações da USIMINAS adquiridas do GRUPO VOTORANTIN/CAMARGO CORREIA, não assumiu, com a referida alienação, posição de total e completa preponderância na direção da companhia.

Não passou nem sequer a ocupar posição majoritária dentro do grupo de controle, visto que o GRUPO NIPPON, integrante original do bloco, manteve posição acionária de controle equivalente a 46,12%.

Além disso, o próprio GRUPO VOTORANTIN/CAMARGO CORREIA, nos termos do anterior acordo de acionistas, jamais exerceu isoladamente o controle da USIMINAS, sendo descabido falar, portanto, que a alienação de suas ações corresponderia à própria alienação do controle da USIMINAS.

Não bastasse tudo isso, o novo acordo de acionistas também não deu ao GRUPO TERNIUM posição de preponderância com relação aos demais integrantes do grupo de controle. Nele ficou avençado que as decisões relevantes, relativas a matérias tidas como estratégicas para a gestão da Usiminas, dependeriam da aprovação de

noventa por cento das ações vinculadas em dito acordo (que naquela situação correspondia à unanimidade, visto que o percentual em questão só seria atingido com a anuência dos três integrantes do grupo) e que mesmo a indicação do Diretor Presidente da USIMINAS dependeria do consenso entre o GRUPO NIPPON e o GRUPO TERNIUM.

Assim sendo, com a vênua do e. Relator e daqueles que eventualmente entendam de modo distinto, **tenho por insuficiente para configurar a alienação do controle da USIMINAS, o simples fato de ter ingressado um terceiro no grupo controlador desta. Especialmente, quando este terceiro, não detém a maioria acionária do grupo, não exerce papel de preponderância, e se submete a acordo de acionistas que deixa evidente a relação de paridade entre seus integrantes.**

A eventual possibilidade do recorrido, enquanto integrante do grupo de controle, vir a eleger administradores e exercer influência na tomada de decisões da sociedade não são circunstâncias que permitem a esta Corte Superior afirmar, contrariando todas as conclusões de ambas as instâncias de cognição plena, configurada, no caso, a violação dos arts. 116 e 254-A da Lei nº 6.404/1976 e 167 do Código Civil.

O não provimento do recurso especial, nesse ponto específico, é medida que se impõe, pelo que deve mantido hígido o acórdão recorrido.

## **2 - DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 355, I, 369 e 370, § único do CPC, o recurso não se faz merecedor de conhecimento.

Isso porque, a parte recorrente, nesse particular, limitou-se a formular, ao final de sua peça recursal, espécie de pedido subsidiário de nulidade da sentença e do acórdão recorrido, por suposto cerceamento de defesa sem indicar de forma clara quais os motivos pelos quais entenderia necessária maior dilação probatória e sem indicar os prejuízos concretos que lhe teriam sido causados pelo eventual indeferimento do direito de produzir determinada prova.

A alegação recursal é feita de forma genérica e dissociada do exercício dialético que se exige para a confrontação do que pretende a recorrente com aquilo que efetivamente restou decidido pela Corte local a respeito do tema.

Inarredável, assim, a aplicação da inteligência da Súmula nº 284/STF, haja vista a patente deficiência da fundamentação recursal.

Além da incidência do referido enunciado sumular, fato é que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de infirmar a conclusão aposta no acórdão recorrido, no sentido de que *"a produção de provas pericial ou oral, no caso, era desnecessária, pois a demanda trata de questão fundamentalmente de direito e a matéria de fato é esclarecida exclusivamente por via de documentos"* (e-STJ fls. 5.261/5.262).

### **3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL**

Não merece guarida a pretensão das recorrentes de ver minorados os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em seu desfavor pela Corte local no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Na hipótese, não há como se afastar o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Isso porque é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de não se presta a via do recurso especial para o propósito de mera revisão dos critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias de cognição plena para a fixação da verba advocatícia sucumbencial, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

Nesse contexto, a revisão do percentual fixado nas instâncias de origem a título de honorários da sucumbência só é admitida em duas situações: (i) quando restar evidenciado que tal fixação se deu sem a observância dos limites legalmente impostos ao julgador (limites mínimo, máximo e base de cálculo específica) e (ii) quando verificado que, no exercício do juízo de equidade autorizado pela lei processual, o julgador estabeleceu valor manifestamente ínfimo ou exorbitante para a verba honorária.

Sobre o tema:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/APEX-BRASIL/ABDI. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*(...) 6. Por fim, apontando violação ao art. 85 do CPC/2015, a pretensão da ora recorrente é afastar ou reduzir os honorários advocatícios de sucumbência. No entanto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a fixação de honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, e que tal óbice sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os referidos honorários são estabelecidos em valores irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.*

*7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp nº 1.681.414/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe de 17/10/2017).*

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SANEAMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*(...) 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, excetuadas as hipóteses em que o valor se afigura manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie. 6. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp nº 1.663.781/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2019, DJe de 21/2/2019).*

No caso em apreço, a condenação da parte autora, ora recorrente, ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos das requeridas se deu em estrita observância ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Além disso, a Corte de origem, quando arbitrou a referida verba já o fez reduzindo honorários fixados na origem, de modo indevido (com aplicação equivocada do § 3º do referido diploma legal), no patamar de 10% do elevado valor atribuído à causa, que é superior a R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais).

Naquela oportunidade fez consignar no voto condutor do julgado que o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) estava sendo arbitrado levando-se em consideração a magnitude da demanda, a responsabilidade profissional envolvida bem como o número de advogados atuantes no feito, restando evidente, portanto, que não se pode afirmar desarrazoado ou exorbitante referido valor.

#### **4 - DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, divergindo do Relator, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Solução nesse sentido, impõe que os honorários sucumbenciais fixados na origem sejam majorados (a teor do que expressamente dispõe o art. 85, § 11, do CPC/2015), pelo que ficam arbitrados em R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).

É o voto.